



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000870-65.2012.815.0411.

Origem : *Vara Única da Comarca de Alhandra.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

1º Apelante : *JL Group Incorporação e Investimentos Ltda.*

Advogado : *Bruno Campos Lira e outro.*

2º Apelante : *Janduí Guedes de Araújo;
Almira de Carvalho Araújo.*

Advogado : *Davi Tavares Viana.*

Apelados : *Os mesmos.*

**APELAÇÃO CÍVEL DO RÉU. AUSÊNCIA DE
PREPARO. VÍCIO INSANÁVEL. DESERÇÃO.
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

– O preparo consubstancia-se em um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Cabe à parte recorrente o ônus de realizá-lo e comprovar sua efetivação, sob pena de deserção.

**APELO DOS AUTORES. AÇÃO DE
ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE COMPRA E
VENDA DE IMÓVEIS C/C INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.
COMPROVADA FRAUDE EM ESCRITURA
PÚBLICA. DANOS MATERIAIS
CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE
SOLIDÁRIA DO CARTÓRIO PELO
OCORRIDO. OMISSÃO QUANTO AO TERMO
A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE
MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.
OMISSÃO SUPRIDA. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM
OS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 3º DO CPC.
MAJORAÇÃO INDEVIDA. RECURSO
CONHECIDO EM PARTE. PROVIMENTO
PARCIAL DO RECURSO.**

- Nos termos do art. 28 da Lei de Registro Público *“além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.”*

- Considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o serviço, entendo que a verba fixada a título de honorários fora estabelecida em percentual condizente com tais critérios.

- Tratando-se de relação extracontratual, os juros moratórios devem incidir desde a data do evento danoso e a correção monetária a partir do arbitramento da indenização por danos morais, consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, não conhecer do recurso de apelação do promovido e conhecer parcialmente do apelo dos autores e, na parte conhecida, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por **JL Group Incorporação e Investimentos LTDA.** e por **Janduí Guedes de Araújo e Almira de Carvalho Araújo** hostilizando sentença proveniente do Juízo da Vara Única da Comarca de Alhandra proferida nos autos da “Ação de Anulação de Escritura de Compra e Venda de Imóveis c/c Indenização por Danos Morais e Materiais.

Na peça vestibular, os promoventes narraram, em síntese, **que permutaram com a NEB – Incorporação e Investimento LTDA, empresa incorporada pelo JL Group,** *“lotes de terreno de número 01 a 25 da Quadra M1, Loteamento Cidade Balneário Novo, Praia de Jacumã, Município do Conde – PB, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)”* (fls. 03), para construção do denominado Edifício Brisas de Carapibus, em troca de 06 (seis) apartamentos do referido empreendimento, unidades nº 301, 308, 306, 204, 102 e 106.

Afirmaram que a planta do empreendimento induziu-os a erro com referência ao apartamento nº 301, que na realidade seria o de nº 307, considerando que haviam escolhido os três apartamentos juntos e de frente para o mar.

Aduziram ter o promovido se recusado a fazer um aditivo ao contrato e, ato contínuo, ter vendido o referido apartamento para um terceiro em flagrante má-fé. Diante do ocorrido, ajuizaram Ação Anulatória de

Permuta de Bem Imóvel c/c Rescisão de Contrato, processo nº 041.2010.000.533-3 e, durante o seu trâmite, a parte demandada juntou aos autos uma Escritura Pública de Compra e Venda, com lastro de falsidade ideológica, a qual se pretende a anulação na presente demanda.

Sustentaram que, apesar de constar na Escritura de Compra e Venda, que os autores comparecem para a feitura do negócio jurídico, perante o tabelião Fábio Bezerra Cavalcanti e que receberam pelos lotes de terreno a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tais fatos são inverídicos, considerando que firmaram contrato de permuta.

Apontaram, ainda, outra irregularidade na referida Escritura pública consistente no fato de o tabelião ter assinado também como testemunha. Por fim, asseveram que *“a ré, em conluio com o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de caaporã, também ré no presente processo, se ajuntaram para perseguir fins indevidos e atentatórios a dignidade da Justiça, o que caracteriza a fraude na transação realizada.”* (fls. 06).

Devidamente citado, o segundo promovido apresentou contestação (fls. 73/87), arguindo, preliminarmente, litispendência e inépcia da inicial. No mérito, defendeu, em síntese, que a Escritura Pública goza de presunção relativa de veracidade quanto ao que certificam e os autores não juntaram aos autos provas que afastem a sua veracidade.

Sustentou, ainda, que *“na petição juntada pelos autores, verificamos que mencionam apenas o LOTE 25. Mas o processo em questão está relacionado aos lotes 01 e 25, constantes da escritura pública de fl. 13, do livro E-05, traslado 1º. Em momento algum, foi alegado que não há as assinaturas referentes à fl. 13. Não há assinatura na fl. 14 porque esta não é a que escreveu o negócio jurídico firmado.”*(fls. 83).

O primeiro demandado apresentou contestação (fls. 190/198), arguindo, preliminarmente, a inépcia da exordial. No mérito, alegou que qualquer vício existente na escritura pública não acarreta a anulação do negócio envolvendo a transmissão da propriedade, pois este é complexo, servindo a escritura apenas como meio de formalizá-lo, possibilitando o seu registro.

Defendeu que, se o segundo promovido descumpriu sua parte no negócio, podem os autores exigir o cumprimento da obrigação ou, em hipótese remota, a rescisão do contrato, não havendo que se falar em nulidade.

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, afirmou inexistir causa de pedir na exordial. De todo modo, asseverou que os promoventes não declinaram uma situação que qualifique tal dano. Por fim, pugnou pelo acolhimento da questão preliminar e, no mérito, que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Sentenciando o feito (fls. 265/273), o magistrado primeiro julgou a demanda parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

1. Anular a escritura de compra e venda lavrada no Cartório BEZERRA CAVALCANTI, por meio da qual – ou das quais – os autores, supostamente, teria vendido os imóveis identificados nos lotes 01 e 25, da Quadra M-1, do Loteamento Balneário Novo, Praia de Jacumã, município do Conde, termo judiciário desta Comarca e respectivo registro, escrituras essas encartadas nos autos às fls. 140/145, ante a evidenciada fraude com que foram lavradas, tudo nos termos do art. 171, II, do Código Civil;

2. Condenar os demandados, solidariamente, a pagar aos demandantes, a título de danos morais que, verificando a extensão dos danos, a capacidade econômica das partes, o aspecto pedagógico para que outros atos de tal jaez não se repitam, a atenuação do sofrimento experimentado e, ainda, de forma a evitar o locupletamento, hei por fixar em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para ambos os autores, valores esses que devem ser corrigidos doravante com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC;

3. Condenar, ainda, JL GROUP INCORPORAÇÃO E INVESTIMENTOS ME, em danos materiais, decorrentes da impossibilidade de terem se imitado na posse e na propriedade das seis unidades autônomas a que teriam direito por força da escritura de permuta, e que dizem respeito aos valores correspondentes aos apartamentos 102, 106, 204, 306, 307 e 308, já considerados a substituição do apartamento 301, pelo 307, todos do empreendimento BRISAS DE CARAPIBUS, conforme mencionado nos autos, cujos valores deverão ser objeto de liquidação por arbitramento aplicados juros de 1% ao mês a partir da data em que a escritura foi, supostamente, firmada e correção monetária pelo INPC a partir da citação.(...)

Condeno, finalmente, e de forma solidária, os demandados no pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.” (fls. 272/273).

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 287/288).

Inconformado o segundo promovente interpôs recurso de apelação (fls. 295/299) sustentando que a escritura pública do imóvel está arquivada no Livro E-05, Folha nº 13, Traslado nº 1 e que os autores não juntaram aos autos nenhuma prova da sua nulidade. Asseveram que foi suscitado dúvida quanto à folha 14, não podendo ser estendida à folha 13, faltando, assim, provas para embasar o pedido dos autores. Por fim, pugna

pela reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada improcedente.

Também irresignados, os autores apelaram (fls. 306/316) pugnando pela condenação solidária do Cartório Bezerra Cavalcanti quanto aos danos materiais, pela fixação do termo inicial de incidência dos juros de mora e da correção monetária, pela majoração dos honorários advocatícios, pelo cancelamento das matrículas nº 17.882 e 17.883, livro 2-BC, do Registro Geral do Cartório Velton Braga. Por fim, requereu medida cautelar consistente no bloqueio de 13 (treze) unidades autônomas.

Contrarrazões apresentadas (fls. 340/343 e 345/349).

Instada, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória, ante a ausência do interesse público primário que ensejasse a intervenção obrigatória do Órgão Ministerial (fls. 351/354).

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, registro que não merece prosperar o pedido dos autores, sob a nomenclatura de “matéria de ordem pública”, considerando que, como se verifica expressamente dos termos do petitório, os argumentos referem-se à interpretação conferida pelo magistrado de piso, na demanda de Imissão de Posse nº 0000448-85.2015.815.0411, acerca da sentença proferida nos presentes autos.

Os autores alegam ter o juízo de primeiro grau, na demanda possessória, equivocadamente atribuído o valor do dano material ao preço dos seis apartamentos objeto da permuta, quando, na verdade, na presente ação o montante arbitrado a tal título corresponde “*ao prejuízo econômico pela não fruição dos seis flats*”.

Na hipótese de ter sido dada, nos autos da Ação de Imissão de Posse, “interpretação errônea” ao dispositivo da sentença prolatada neste caderno processual, como sustentado na petição atravessada, deve, tal alegação ser feita naqueles autos (frise-se, onde supostamente ocorreu o equívoco) e não na presente demanda.

Ora, não é preciso grande esforço para se compreender a seguinte situação: os demandantes ajuizaram a presente ação, obtendo um título judicial que lhe conferiu danos morais e materiais. O critério utilizado a título de quantificação dos prejuízos materiais não foram objeto de insurgência. Ocorre que, por interpretação, em outro processo, dada aos termos da sentença proferida nestes autos, os promoventes pretendem obter a anulação da decisão que se encontra devidamente proferida e sem qualquer vício capaz de anulá-la.

Desse modo, não vislumbro qualquer vício na sentença ora recorrida, uma vez que houve a prestação jurisdicional nos exatos termos

propostos, motivo pelo qual a denominada “questão de ordem” não deve ser acolhida.

- Da apelação do promovido:

Consoante narrado, cuida-se de Apelação interposta por **JL Group Incorporação e Investimentos Ltda.** em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial.

Sem maiores divagações, verifica-se, de plano, que a pretensão recursal esbarra em óbice processual intransponível, consistente na ausência de demonstração de recolhimento do preparo, em desobediência ao preconizado no art. 511 do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. §1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. §2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias”.

No caso em comento, a parte recorrente não carrou aos autos o comprovante do pagamento do respectivo preparo, não se enquadrando, inclusive, nas exceções estabelecidas na legislação supramencionada.

Com efeito, não obstante constar nas razões recursais expressa menção a respeito da juntada da guia de pagamento do preparo (fls. 295), tal documentação não fora carreada aos autos.

Acerca do tema, Luiz Guilherme Marinoni leciona:

“O procedimento recursal exige, tanto como qualquer outro ato processual, certos gastos do Estado que devem, em princípio, ser suportados pelo interessado. Assim, a interposição de recurso exige que o interessado deposite os valores necessários à sua tramitação, aí incluída a importância destinada a promover a remessa e o posterior retorno do recurso (ou mesmo dos autos) ao tribunal. Conforme estabelece o art. 511 do CPC, ‘no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção’. Note-se que a lei exige a prova do preparo do recurso no ato de sua interposição. Vale dizer que, se não apresentada esta comprovação, o recurso

não terá seguimento, ficando inviabilizado ao interessado o exercício de seu direito ao recurso”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento, 8ª ed. rev. Atual – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 522).

Nesse sentido, colaciono o julgado do Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. DESERÇÃO. 1. De acordo com firme entendimento desta corte, a regularidade do preparo deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, não constituindo, a sua ausência, nulidade sanável. Precedentes. 2. O comprovante de agendamento, emitido pelo banco, não serve como prova do efetivo recolhimento do preparo, pois demonstra apenas que houve uma programação na conta do cliente para que seja efetuado um pagamento futuro. Não significa certeza de quitação, porquanto depende do saldo da conta no dia agendado. Além disso, o agendamento pode ser cancelado antes do pagamento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ; AgRg-EDcl-AREsp 387.851; Proc. 2013/0261747-6; SC; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 04/12/2013).

Portanto, vê-se que o apelo do promovido não preenche os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual dele não conheço.

- Do apelo dos autores

Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, o recurso interposto deve ser conhecido.

Consoante relatado, os autores interpuseram recurso apelatório visando a reforma parcial do *decisum* para: (a) condenar solidariamente o Cartório Bezerra Cavalcanti ao pagamento de indenização por danos materiais; (b) fixação do termo inicial de incidência dos juros de mora e da correção monetária no que se refere aos danos morais; (c) majoração dos honorários advocatícios; (d) cancelar as matrículas nº 17.882 e 17.883, livro 2-BC, do Registro Geral do Cartório Velton Braga. Por fim, requereu medida cautelar consistente no bloqueio de 13 (treze) unidades autônomas.

Quanto ao pleito relativo à condenação solidária do Cartório Bezerra Cavalcanti ao pagamento de indenização por danos materiais

reconhecidos na sentença vergastada, tenho que assiste razão aos recorrentes.

Na hipótese em disceptação, ficou devidamente comprovado nos autos que as informações constantes na Escritura Pública de Compra e venda são inverídicas e, por isso, o Cartório deve ser responsabilizado pelos danos causados nos termos do art. 22 da Lei nº 8.935/94, *in verbis*:

“Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurando aos primeiros o direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.”

Com efeito, a referida certidão informa que os autores, ora apelantes, compareceram no dia 20/08/2008 em cartório, perante o tabelião do 1º Ofício de Notas, Fábio Bezerra Cavalcanti, para firmarem Escritura Pública de Compra e Venda com a NEB Incorporação e Investimentos Ltda., contudo, restou demonstrado nos autos que os promoventes não celebraram o referido negócio, tampouco assinaram a mencionada certidão

Assim, não é preciso grande esforço para se verificar que o prejuízo de ordem material consistente na impossibilidade de os autores usarem, gozarem e usufruírem dos apartamentos também decorreu da conduta do referido Cartório, pois a existência da Escritura Pública de Compra e Venda fraudulenta constituiu óbice para que os autores pudessem usufruir das unidades autônomas.

A propósito, trago a baila precedente do Tribunal da Cidadania:

“ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE DO NOTÁRIO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência mais recente desta Corte foi firmada no sentido da responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, não permitindo a interpretação de que há responsabilidade pura do ente estatal.

2. Em hipóteses como a dos autos, em que houve delegação de atividade estatal, verifica-se que o desenvolvimento dessa atividade se dá por conta e risco do delegatário, tal como ocorre com as concessões e as permissões de serviços públicos, nos termos do que dispõem os incisos II, III e IV da Lei n. 8.987/95.

3. "O art. 22 da Lei 8.935/1994 é claro ao estabelecer a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, não permitindo a interpretação de que deve responder solidariamente o ente estatal." (REsp 1087862/AM,

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 19/05/2010.) Agravo regimental improvido.” (STJ – Segunda Turma – AgRg no AgRg no AREsp 273876/SP – Relator Ministro Humberto Martins – data do julgamento: 14/05/2013).

Nesse contexto, entendo que o Cartório promovido deve ser condenado solidariamente ao pagamento de indenização pelos prejuízos materiais dos autores, a serem apurados em liquidação de sentença.

No que concerne ao termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios, verifico omissão na sentença neste aspecto. Tratando-se de relação extracontratual, os juros moratórios devem incidir a partir da data do evento danoso e a correção monetária desde a data do arbitramento, nos termos das Súmulas nº 54 e 362 do Tribunal da Cidadania:

“Súmula nº 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

“Súmula nº 362 – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

Ultrapassada tal questão, no que se refere ao percentual fixado a título de honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão aos recorrentes.

Nesta perspectiva, ressalto que para a fixação da verba honorária, deve o magistrado considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Além disso, quando existente condenação em valor certo a apreciação do juiz terá como parâmetros o percentual mínimo de dez por cento e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação.

Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 20, § 3º:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o local de prestação do serviço; e*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu*

serviço”.

Sobre o tema, leciona Nelson Nery Júnior:

“Critérios para Fixação dos Honorários. São objetivos e devem ser advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado” (Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 379).

Como visto, o arbitramento dos honorários exige a ponderação harmoniosa dos preceitos dispostos no art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Assim, levando em consideração tais fatores, entendo razoável a manutenção do percentual fixado pelo juiz de piso de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

No que tange ao pedido de cancelamento da matrícula nº 17.882 e 17.883, livro 2-BC, do Registro Geral do Cartório Velton Braga, não merece guarida, considerando que ficou expressamente estabelecido na sentença a anulação da escritura e do respectivo registro, confira-se o dispositivo:

“(…) 1. Anular a escritura de compra e venda lavrada no Cartório BEZERRA CAVALCANTI, por meio da qual – ou das quais – os autores, supostamente, teria vendido os imóveis identificados nos lotes 01 e 25, da Quadra M-1, do Loteamento Balneário Novo, Praia de Jacumã, município do Conde, termo judiciário desta Comarca **e respectivo registro**, escrituras essas encartadas nos autos às fls. 140/145, ante a evidenciada fraude com que foram lavradas, tudo nos termos do art. 171, II, do Código Civil (...)” (grifo nosso).

Nesse cenário, carece de interesse os apelantes quanto a este pleito. Ademais, é decorrência lógica da anulação da Escritura Pública o cancelamento do respectivo registro.

Por fim, no que concerne ao pedido de natureza cautelar consistente no bloqueio de 13 (treze) apartamentos do empreendimento, entendo que não merece ser acolhido, por ausência da fumaça do bom direito.

Os apelantes fundamentam o pleito no fato de que *“haverá execução dos danos morais (R\$ 50.000,00), materiais (valor equivalente ao*

preço de 06 flats) e honorários advocatícios no importe de aproximadamente 15% do valor da condenação, caso haja o trânsito em julgado.” (fls. 315).

Ora, não é possível haver o bloqueio dos imóveis com base em “cálculo” elaborado *en passant* pelos recorrentes, sob a frágil justificativa de garantir a execução.

Com efeito, carece de razoabilidade a pretensão dos apelantes, sobretudo, por não ter como este juízo aferir a exatidão dos cálculos, uma vez que dependem, inclusive, de avaliação imobiliária que, por seu turno, oscila a todo o tempo.

Outrossim, ainda que estivessem corretos os cálculos elaborados, não se revela adequada a pretensão dos recorrentes considerando que o Código de Processo Civil prioriza o pagamento em dinheiro, não tendo que se falar em bloqueio de imóveis sem que anteriormente seja concedido prazo para que a parte providencie o pagamento.

Ademais, merece registro o fato de que os apelantes nos autos do Agravo de Instrumento nº 0800988-72.2015.8.15.0000, sob minha relatoria, afirmaram, na peça de ingresso, que a sentença proferida nestes autos “*não atribui o valor de dano moral ao preço de seis apartamentos objeto da permuta, mas, tão somente, atribui o valor de dano material no valor correspondente ao prejuízo econômico pela não fruição dos seis flats*”. Verifica-se, assim, incoerência dos apelantes, considerando que, no presente apelo, quantificam os danos materiais no valor equivalente ao preço de 06 (seis) flats, ao passo que, na irresignação instrumental afirmam categoricamente que a quantia devida a título de danos materiais corresponde ao prejuízo econômico pela não fruição dos seis flats.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação do promovido e conheço parcialmente do apelo dos autores e, na parte conhecida, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para condenar solidariamente o Cartório Bezerra Cavalcanti ao pagamento de indenização por danos materiais, a serem apurados em liquidação de sentença, bem como para estabelecer que os juros moratórios devem incidir a partir da data do evento danoso e a correção monetária desde a data do arbitramento no que se refere à condenação a título de danos morais, mantendo incólume os demais termos da sentença vergastada.

Determino, ainda, o envio de peças deste processo e dos demais correlatos, para Corregedoria Geral de Justiça para apurar responsabilidade do **Cartório Bezerra Cavalcanti** acerca da falsificação de escritura pública, conforme observado nestes autos.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Fer-

reira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de setembro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator